



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.720601/2013-71
ACÓRDÃO	2402-013.205 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLOVIS TADEU KAULING
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO E DA DECISÃO.INEXISTÊNCIA

O lançamento que preenche os requisitos legais de validade e está devidamente instruído não incorre em causa de nulidade.

Incorreções sanadas do ato constitutivo do crédito que permitam a ampla defesa do administrado não tona nula a exação.

A decisão administrativa emanada por autoridade competente e devidamente fundamentada que permite o contraditório e ampla defesa não incorre em nulidade.

MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE CONTESTADA.PRECLUSÃO

O contribuinte deve se manifestar contra todas as motivações do crédito constituído sendo considerada não impugnada aquela matéria que não tenha sido expressamente contestada.

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.RENDIMENTOS OMITIDOS.REPASSE A TERCEIROS NÃO COMPROVAÇÃO

O recebimento de honorários advocatícios somente pode ser atribuído a terceiros se houver prova concreta e comprovada do pertencimento da renda com a demonstração do efetivo desembolso das quantias.

SOCIEDADE DE FATO NÃO COMPROVADA

A falta de escrituração em livro-caixa das transferências realizadas aos patronos a título de pagamento de honorários assim como o não recolhimento das contribuições previdenciárias não fazem prova da sociedade de fato.

PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS.COMPROVAÇÃO

A apresentação de recibo com a descrição de reembolso para custas judiciais comprova não tratar de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer integralmente do recurso voluntário interposto, rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas para, no mérito, dar-lhe parcial provimento excluindo aquele crédito referente ao recebimento de R\$ 200,00 do Sr. Valmor Vermohlen Müller, haja vista tratar de reembolso de custas judiciais.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO**I. AUTO DE INFRAÇÃO**

Em 20/03/2013, 04/04/2013 e 22/01/2014, fls. 785, 789 e 1.335, o contribuinte foi regularmente notificado da constituição de crédito tributário em seu desfavor, relativo à Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF de Ano-Calendário 2008 no valor de R\$ 21.907,87, ao amparo do Auto de Infração de fls. 756/768, complementado a fls. 775/780 e fls. 1.320/1.330, acrescidos de multas proporcional (ofício) e isolada (carnê-leão), além da incidência de juros, totalizando R\$ 57.685,92, fls. 782 e 1.338/1.340, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e físicas, a título de honorários advocatícios e trabalho assalariado, entre outros, além da glosa de despesas registradas em livro-caixa.

Referida exação está amparada pelo Termo de Verificação Fiscal - TVF de fls. 731/755 que descreve casuisticamente aqueles fatos pelos quais se constituiu o crédito, sendo precedido por fiscalização tributária realizada ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 0920100.2012.001863, iniciado em 20/03/2012, fls. 107/109 e encerrado em 29/03/2013, precisamente às 13:47, fls. 781.

Constam dos autos cópia da respectiva declaração-DIRPF e DIRFs do período; intimações realizadas às pessoas físicas e jurídicas declarantes de pagamentos realizados ao contribuinte e as respectivas respostas; planilhas das glosas realizadas, conforme fls. 02/730.

Em apertada síntese a autoridade tributária verificou omissão de rendimentos do contribuinte a partir das declarações das fontes pagadoras (DIRFs) e das informações prestadas por pessoas físicas quanto ao pagamento de honorários advocatícios nas respectivas declarações (DIRPFs), para além também de glosar despesas declaradas em livro-caixa por não comprovadas ou não essenciais ao desempenho da atividade, entre outros motivos, fls. 751.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, fls. 1.317, conforme peça juntada a fls. 802/846, com as seguintes alegações e pedidos:

a. Preliminares

i. Erro no cálculo do montante devido

Aduziu erro quanto ao cômputo da renda auferida entre os meses de junho e julho de 2008, fls. 843.

ii. Nulidade na emissão do auto de infração complementar

Entendeu inexistir fundamento legal para a realização de emenda ao lançamento inicial.

b. Mérito

i. Atuação conjunta de advogados em sociedade de fato

O contribuinte alega que, à época dos fatos, atuava na advocacia juntamente com outros dois advogados, constituindo sociedade de fato com recebimento dos honorários em espécie pelos serviços prestados conjuntamente, conforme declarações apresentadas à autoridade administrativa carreadas aos autos a fls. 686/687, no montante de R\$ 66.756,86, fls. 703/708. Inclusive informa a existência de contratos constituindo os três patronos e outros elementos de prova, conforme casuisticamente exposto, celebrados para várias daquelas pessoas físicas em que foi atribuída a renda somente ao autuado, além do recebimento de valores a título de pagamento de custas judiciais (Valmor Vermohlen Muller – fls. 826).

ii. Sociedade de fato e glosa das despesas registradas em livro-caixa

Por comprovada a sociedade de fato entre os advogados, alegou descabida a glosa realizada.

iii. Excesso de exação

Declarou que foi obrigado a comparecer durante a fiscalização, sendo tratado com atitude acusadora, chamado de sonegador, não se acatando as considerações e explicações do contribuinte, com recados ofensivos e ameaçadores deixados em contatos telefônicos.

c. Requerimentos

Ao final requereu a procedência de sua defesa, além de intimação de parte das pessoas físicas relacionadas na exação para apresentação de documentos originais, entre outros pedidos, juntando cópia de documentos a fls. 847/1.308.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Curitiba (PR) – DRJ/CTA conheceu parcialmente da impugnação, por intempestividade da defesa, para na parte conhecida dar parcial provimento com a retirada de fração do crédito relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física por erro manifesto de valor constituído, conforme Acórdão nº 06-45.160, de 18/02/2014, fls. 1.342/1.365.

Abaixo reproduz-se a ementa e conclusão do voto:

(Ementa)

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência do lançamento, por expressa previsão legal.

LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. CABIMENTO.

Quando forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração complementar, por determinação legal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM CO-PATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE REPASSE DE VALORES A TERCEIROS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Na ausência de comprovação de repasse de valores, em face de alegado copatrocínio em processos administrativos e judiciais, descabe atribuir a terceiros a parcela dos honorários advocatícios auferidos.

ERRO DE FATO NO LANÇAMENTO. CORREÇÃO.

Na hipótese da constatação de erro de fato no lançamento, há que se proceder à correção do valor do crédito tributário apurado indevidamente.

EXCESSO DE EXAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa de julgamento não tem competência para se pronunciar a respeito do crime de excesso de exação, limitando-se à análise da determinação da exigência de crédito tributário.

(Conclusão do voto condutor)

Isso posto, voto para que:

- a) seja considerado não impugnado o lançamento original, às fls. 756/766, de R\$ 13.393,81 de imposto de renda, R\$ 10.045,36 de multa de ofício de 75%,

acréscimos legais correspondentes, além de R\$ 11.259,14 de multa isolada de 50%;

b) seja considerado não impugnado o lançamento complementar de fls. 1320/1328, de R\$ 1.928,13 de imposto de renda, além da multa de ofício de 75% e dos acréscimos legais correspondentes;

c) seja dado parcial provimento à impugnação ao lançamento complementar de fls. 775/782, para cancelar a exigência de R\$ 293,42 de imposto, além da multa de ofício e dos acréscimos correspondentes, mantendo a de R\$ 6.292,51 de imposto, além da multa de ofício e dos acréscimos legais correspondentes.

O contribuinte foi regularmente notificado em 25/04/2014, conforme fls. 1.367/1.369 e 1.375.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 23/05/2014 o recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 1.382/1.410, com as seguintes alegações e pedidos:

a. Preliminar

i. Tempestividade da defesa não conhecida no acórdão recorrido

Aduziu que, por tratar o primeiro lançamento complementar, recebido em 04/04/2013, de alteração de todos os valores considerados omitidos pela fiscalização tributária, devolveu ao sujeito passivo o prazo para impugnação, podendo contestar toda a matéria, o que foi realizado em tempestivamente.

Quanto ao segundo auto de infração complementar, alegou que não teve oportunidade de se defender, considerando que informou previamente ao órgão fiscalizador seu novo endereço, tanto que recebeu intimações posteriores neste, por ocasião da ciência do acórdão recorrido.

Combateu ainda a intimação realizada por edital com a alegação de ser do conhecimento da autoridade tributária o número de contato telefônico, tendo tomado ciência pessoal em várias oportunidades, para além disso acresceu que o processo foi instruído por cópias de documentos, constando o domicílio do contribuinte, para além da forma utilizada para notificá-lo estar incorreta, já que deve ser a última medida a ser tomada.

ii. Nulidade por erro no cálculo do montante devido

Reiterou os termos postos na impugnação quanto à matéria, com o acréscimo de que discorda da retirada, pelo acórdão recorrido em razão de erro manifesto, **somente daquela parte do crédito referente ao lançamento complementar que foi conhecido**, haja vista tratar de erro, devendo se estender ao total lançado:

(Recurso Voluntário)

Julgadores, havendo erro de fato, ele deve ser integralmente corrigido, pois não poderá compor um eventual lançamento fiscal, esteja o crédito impugnado, ou não.

Nesse sentido, reitera-se o pedido para que seja reconhecido integralmente o erro apontado e assim julgado procedente o presente recurso para cancelar o valor lançado a maior.

b. Mérito

i. Contestação da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física

Aduziu que no período lançado atuava juntamente com outros dois advogados em uma sociedade de fato, sendo os pagamentos de honorários realizados para os três patronos, segundo suas atuações, com a repetição daqueles argumentos postos na impugnação, acrescentando que foi comprovado nos autos a atuação conjunta, com recebimento de valores em espécie e que foram declarados pelos outros advogados nas respectivas DIRPFs, inexistindo outra forma de renda destes:

(Recurso Voluntário)

Nobres Julgadores, há provas mais de que suficientes nos autos apontando o exercício comum da advocacia entre os três advogados, não tendo tais valores sido recebidos de forma integral pelo ora recorrente Clóvis Tadeu Kauling. Destaca-se ainda que não há qualquer outra fonte de renda dos advogados referidos, que declaram que tais valores foram recebidos em decorrência da advocacia conjunta.

Se não há valores declarados como pagos individualmente aos advogados Maykon Felipe de Melo e Ana Carolina Colle Kauling, de onde provem os rendimentos por eles recebidos e declarados?

É nítido que os valores por eles declarados foram recebidos no exercício conjunto da profissão junto ao sócio Clóvis Tadeu Kauling. Tanto é verdade que no ano subsequente foi constituída formalmente a sociedade entre os três sócios (contrato social instrui a impugnação).

Tal informação é declarada pelos advogados, bem como pelos clientes que intimados confessaram que contrataram os três advogados, em que pese tenham mencionado em suas declarações somente o nome e CPF do advogado Clóvis Tadeu Kauling.

ii. Custas judiciais computadas como honorários

Alegou que os valores recebidos do Sr. Valmor Vermohlen Müller se referem ao reembolso de custas referentes à ação de alimentos:

(Recurso Voluntário)

Trata-se do valor pago a título de custas ao escritório, cuja comprovação de pagamento se fez na impugnação, restando indiscutível o fato de tratar-se de pagamento de custas judiciais.

O fato de alguém ter dado um recibo, frisa-se que tampouco foi o contribuinte ora intimado, não reflete que o valor foi recebido pelo escritório a título de rendimento, tampouco o escritório reconhece como válido tal recibo.

O contribuinte Valmor Vermohlen Muller, intimado para prestar esclarecimentos informou que o valor declarado como pago a título de honorários ao advogado Clóvis Tadeu Kauling, refere-se a ação da cesta alimentação, iniciada por ele no ano de 2008, fls. 532.

Assim, verificado que o próprio contribuinte reconhece que o valor pago foi referente ao reembolso das custas iniciais da ação da cesta alimentação e não honorários, bem como considerando eu não há assinatura ou comprovante de qualquer crédito em favor de Clóvis Tadeu Kauling, requer-se seja desconsiderado o valor declarado, ao passo que não se tratam de honorários advocatícios.

c. Requerimentos

Pugnou pelo conhecimento integral da impugnação; a extração do crédito relativo ao recebimento de valores a título de custas judiciais; reconhecimento integral do erro de cálculo apontado na impugnação:

(Recurso Voluntário)

Diante disso, requer-se seja, primeiramente, recebida a impugnação de forma integral, tanto das alegações apresentadas quanto ao primeiro auto de infração, como as apresentadas em relação ao auto complementar e, ainda, oportunizado ao contribuinte que apresente defesa quanto ao segundo auto complementar, do qual não foi devidamente intimado, para que apresente impugnação aos pontos apresentados.

(...)

Assim, verificado que o próprio contribuinte reconhece que o valor pago foi referente ao reembolso das custas iniciais da ação da cesta alimentação e não honorários, bem como considerando eu não há assinatura ou comprovante de qualquer crédito em favor de Clóvis Tadeu Kauling, requer-se seja desconsiderado o valor declarado, ao passo que não se tratam de honorários advocatícios.

(...)

Nesse sentido, reitera-se o pedido para que seja reconhecido integralmente o erro apontado e assim julgado procedente o presente recurso para cancelar o valor lançado a maior.

Requeru o provimento da peça recursal e o cancelamento da exação.

V. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDO GRAU

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Carf deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto para apreciação pelo julgador de origem de parte da defesa não conhecida, conforme Acórdão nº 2402-012.614, de 08/03/2.024, fls. 1.413/1.421, cuja ementa e dispositivo seguem abaixo transcritos:

(Ementa)

LANÇAMENTO COMPLEMENTAR.DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA DEFESA O lançamento complementar de crédito constituído em razão de inexatidão do primeiro da qual resultou constituição de valor a menor devolve o prazo para impugnação concernente à matéria modificada nos termos da lei.

(Dispositivo)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, acatando a preliminar de tempestividade da impugnação apresentada em 6 de maio de 2013, com retorno dos autos ao julgador de origem para apreciação dos argumentos não analisados.

VI. NOVA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 14ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 – DRJ09 julgou a impugnação improcedente, nos termos do Acórdão nº 109-023.070, de 05/12/2.024, fls. 1.346/1.465, cuja ementa abaixo se encontra abaixo transcrita:

(Ementa)

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência do lançamento, por expressa previsão legal.

LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. CABIMENTO.

Quando forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração complementar, por determinação legal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM CO-PATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE REPASSE DE VALORES A TERCEIROS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Na ausência de comprovação de repasse de valores, em face de alegado co-patrocínio em processos administrativos e judiciais, descabe atribuir a terceiros a parcela dos honorários advocatícios auferidos.

ERRO DE FATO NO LANÇAMENTO. CORREÇÃO.

Na hipótese da constatação de erro de fato no lançamento, há que se proceder à correção do valor do crédito tributário apurado indevidamente.

EXCESSO DE EXAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa de julgamento não tem competência para se pronunciar a respeito do crime de excesso de exação, limitando-se à análise da determinação da exigência de crédito tributário.

O recorrente foi regularmente notificado do decidido em 09/01/2.025, fls. 1.466 e 1.469.

VII. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 10/02/2.025, data da postagem conforme fls. 1.503, o recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 1.472/1.502, cuja peça consta como assinada digitalmente (fls. 1.500), com as seguintes alegações e pedidos:

a. Preliminar

i. Erro no cálculo do montante devido

Reafirma apuração equivocada no lançamento do valor relativo à renda auferida entre os meses de junho e julho de 2.008.

ii. Nulidade da decisão de origem e preclusão indevida

Alega omissão no acórdão recorrido quanto à apreciação do alegado equívoco no cálculo efetuado pelo fisco, referente aos rendimentos entre junho e julho de 2.008:

(Recurso Voluntário)

Assim, tendo em vista a omissão na análise da impugnação quanto ao erro apontado, impende-se a nulidade da decisão que apreciou a impugnação, para que voltem os autos para análise do pedido, ou sucessivamente seja desde já o pedido de nulidade pleiteado e devidamente reconhecido.

O Sr. CLOVIS TADEU KAULING se contrapõe também ao decidido na origem quanto à preclusão de matéria não impugnada, considerando (i) a uma que houve devolução integral do prazo para apresentação de defesa; (ii) a duas pela impossibilidade de desvinculação das matérias do lançamento e seu complemento, pois utilizam mesmos argumentos, somente acrescentando valores:

(Recurso Voluntário)

O acórdão proferido pelo CARF n. 2402-012.614 considerou tempestiva a impugnação apresentada pelos autores e determinou o retorno dos autos para a primeira instância para apreciação dos argumentos não analisados.

Contudo, na decisão proferida, novamente houve restrição aos argumentos trazidos na impugnação nos seguintes termos (fls. 12):

(...)

Contudo, não há como afastar o julgamento da presente impugnação também ao lançamento complementar.

Até porque o lançamento complementar utiliza os mesmos argumentos mencionados no auto principal, acrescenta valores anteriormente não mencionados, sendo impossível desvincular a análise da matéria referida no primeiro e no segundo auto.

Sendo modificado o valor que compreende toda a matéria anteriormente aludida, por óbvio que o prazo para a impugnação é devolvido de forma integral, não havendo que se falar em "matéria não impugnada".

Diante disso, requer-se provimento do recurso para que seja recebida a impugnação de forma integral, tanto das alegações apresentadas quanto ao primeiro auto de infração, como as apresentadas em relação ao auto complementar, sendo que ainda deve ser oportunizado ao contribuinte que apresente defesa quanto ao segundo auto complementar, do qual não foi devidamente intimado.

b. Mérito

i. Atuação conjunta de advogados em sociedade de fato

No mérito, traz novamente sua tese de atuação em sociedade de fato, com recebimento dos honorários em espécie pelos serviços prestados conjuntamente com outros dois advogados.

ii. Custas judiciais computadas como honorários

Alegou que os valores recebidos do Sr. Valmor Vermohlen Müller se referem ao reembolso de custas referentes à ação de alimentos, fls. 1.482.

c. Pedidos

Requeru o acatamento das preliminares suscitadas e, no mérito, o provimento do recurso voluntário interposto.

Sem contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço e passo a examinar as preliminares suscitadas.

II. PRELIMINARES

a. Nulidade do lançamento por erro de cálculo do montante devido

Entende o recorrente ser nula a exação por erro no cômputo da renda auferida de pessoa física entre os meses de junho e julho de 2008, fls. 842/843, sendo aquele (junho) zero e este (julho) de R\$ 6.974,73.

Em exame ao TVF, especificamente a fls. 749/750, constato uma designação equivocada no termo para junho e julho, sendo R\$ 6.974,73 correspondente a julho e R\$ 2.584,53 relativo a agosto, estando junho zerado. Deste modo, trata-se de incorreção que não importa em nulidade do lançamento, nos termos em que encerra o art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1.972.

Para além disso, o Acórdão nº 06-45.160, fls. 1.342/1.365, já reconheceu o erro de fato, dando parcial procedência à impugnação para cancelar R\$ 293,42 do imposto e respectivos acréscimos legais:

(Acórdão nº 06-45.160)

Erro de fato na apuração fiscal

O impugnante alega haver erro na apuração fiscal, pugnando pela nulidade do lançamento, por inobservância do regime de tributação mensal do imposto, nos meses de junho e julho de 2008.

O interessado, mencionando erroneamente o CTN, transcreve o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995, que trata da incidência mensal do imposto de renda, estabelecendo os parâmetros da retenção mensal a que se encontram obrigadas as fontes pagadoras dos rendimentos.

Não constitui, evidentemente, norma a ser confrontada com o cálculo anual do imposto de renda, disciplinado pelos arts. 7º a 16 da Lei nº 9.250, de 1995.

Por outro lado, o fato apontado pelo impugnante não é causa de nulidade, por si só, tratando-se de erro manifesto, consistente em incorreção na apuração dos valores omitidos, conforme se demonstra:

(...)

Portanto, o valor correto da omissão de rendimentos de pessoas físicas é de R\$ 68.808,27, devendo-se cancelar a exigência a maior de R\$ 293,42 de imposto, além da multa de ofício e dos acréscimos correspondentes.

Note-se que, embora o erro já se encontrasse no lançamento original, que não foi tempestivamente impugnado, a partir da lavratura do primeiro lançamento complementar, impugnado a tempo, o crédito tributário exigido, no seu conjunto, encontrava-se composto pela parcela indevida descrita, que não pode, assim, ser atribuída exclusivamente ao primeiro ou ao segundo lançamento. Como exposto ao início deste voto, caso fosse dado integral provimento à impugnação, o crédito exonerado, na presente jurisdição, limitar-se-ia ao relativo ao lançamento complementar de fls. 775/782. Da mesma forma, dando-se parcial provimento à impugnação, no caso em relação ao erro material, exclui-se a parcela correspondente, do lançamento complementar, que integra o crédito tributário como um todo.

Sem razão.

b. Nulidade da decisão de origem e preclusão indevida

O recorrente alega que a decisão de origem não enfrentou a argumentação de erro de cálculo no lançamento relativo aos meses de junho e julho de 2.008, sendo nulo o decidido.

(Recurso Voluntário)

Assim, tendo em vista a omissão na análise da impugnação quanto ao erro apontado, impende-se a nulidade da decisão que apreciou a impugnação, para que voltem os autos para análise do pedido, ou sucessivamente seja desde já o pedido de nulidade pleiteado e devidamente reconhecido.

Não é o que se vê no voto condutor da decisão de origem, ao contrário, enfrenta a nulidade apontada e ainda adota os fundamentos do Acórdão nº 06-45.160 quanto ao erro de fato, transcrevendo os seus termos, é o que se vê a fls. 1.462/1.463.

O Sr. CLOVIS TADEU KAULING se contrapõe também ao decidido quanto à preclusão de matéria não impugnada, considerando (i) a uma que houve devolução integral do prazo para apresentação de defesa; (ii) a duas pela impossibilidade de desvinculação das matérias do lançamento e seu complemento, pois utilizam mesmos argumentos, somente acrescentando valores.

Ao ler o voto condutor do acórdão recorrido, fls. 1.447, infere-se que o julgador entendeu que o impugnante não se manifestou especificamente quanto à omissão de rendimentos de pessoa jurídica, considerando matéria preclusa nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1.972.

Ao ler a peça de defesa, fls. 802/846, é notória a inexistência de contestação expressa quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Portanto, outra não poderia ser a conclusão do julgador, conforme dispõe a regra processual administrativa acima citada.

Sem razão.

III. MÉRITO

a. Atuação conjunta de advogados em sociedade de fato

Aduz o recorrente que atuava à época juntamente com outros dois advogados em uma sociedade de fato, sendo os pagamentos de honorários realizados para os três patronos, segundo seus respectivos trabalhos; que foi comprovada nos autos a atuação conjunta, com recebimento de valores em espécie; que os outros advogados declararam nas respectivas DIRPFs os valores recebidos, inexistindo outra forma de renda destes.

Com efeito, é imperioso trazer os excertos do Termo de Verificação Fiscal sobre o tema, em que o contribuinte foi intimado a comprovar a atuação conjunta e o efetivo recebimento dos honorários repassados, fls. 745/747:

b) Quanto à alegada "Sociedade de Fato" com Ana Carolina Colle Kauling e Maykon Felipe Melo: apresentar cópia dos contratos celebrados com clientes e das respectivas procurações demonstrando que os contratos foram celebrados com os três advogados; e, considerando-se que os pagamentos efetuados por pessoas físicas para o contribuinte Clóvis Tadeu Kauling foram, em geral, efetuados com depósitos ou transferências bancárias para contas de sua titularidade, apresentar comprovantes do repasse aos outros advogados (cópia dos recibos e extratos bancários comprovando as transferências bancárias e/ou os resgates dos recursos para efetuar esses pagamentos).

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal N° 275/12, o contribuinte afirmou (fls. 684), entre outros, que "os honorários recebidos em 2008 provinham de processos ajuizados há no mínimo quatro ou cinco anos quando as procurações eram firmadas apenas em meu nome, pois, a essa época, tanto Ana Carolina Colle Kauling - CPF 035.917.319-51 como Maykon Felipe Melo - CPF 035.934.519-05 eram acadêmicos de direito. Em 2007 inscreveram-se na OAB/SC e passaram a trabalhar como advogados atuando junto aos processos já em tramitação no escritório. Para eles poderem atuar, eu emitia subestabelecimento, reservando-me iguais poderes, sem que o cliente fizesse a outorga diretamente, razão pela qual só aparece o meu nome." e que "os três advogados recebiam honorários nas proporções de suas atuações e eram recebidas em espécie."

Portanto, durante o procedimento fiscal constatamos: (1) que o contribuinte Clóvis Tadeu Kauling afirma que os valores recebidos em 2008 provinham de processos ajuizados há no mínimo quatro ou cinco anos, quando as procurações eram firmadas apenas em seu nome; (2) que todos os valores de rendimentos recebidos de pessoas físicas para os quais foram apresentados comprovantes de depósito foram depositados em conta de titularidade de Clóvis Tadeu Kauling; (3) que o Sr. Clóvis Tadeu Kauling não apresentou qualquer comprovante de repasse de valores a Ana Carolina Colle Kauling e Maykon Felipe Melo, não escriturou pagamentos aos citados em seu livro Caixa, bem como não informou em seu livro Caixa qualquer recolhimento de contribuição previdenciária referente a pagamentos para os citados; (4) que o Sr. Clóvis Tadeu Kauling afirmou (fls. 688), de maneira completamente vaga, que os honorários eram partilhados entre os três advogados de forma proporcional à participação de seus trabalhos em cada caso, mas não conseguiu apresentar qualquer comprovante de que teria feito essa distribuição, bem como qual seria essa proporção, apesar de ter sido diversas vezes intimado a apresentar comprovantes de que efetuou pagamentos aos advogados citados e, conforme já exposto, a documentação reunida pela fiscalização apenas identificou pagamentos em conta do Sr. Clóvis Tadeu Kauling, o que indicaria participação de 100% nesses rendimentos. Com base nisso consideramos os rendimentos comprovados pela fiscalização como recebidos exclusivamente pelo Sr. Clóvis Tadeu Kauling.(grifo do autor)

Cabe destacar ainda que a alegação de que havia uma "sociedade de fato" (fls. 688) - situação em que os rendimentos deveriam ser tributados de acordo com a legislação relativa a pessoa jurídica - não foi aceita, pois os contratos foram celebrados com a pessoa física do Sr. Clóvis Tadeu Kauling e, segundo afirmação do próprio contribuinte (fls. 684), "os honorários recebidos em 2008 provinham de processos ajuizados há no mínimo quatro ou cinco anos quando as procurações eram firmadas apenas em meu nome, pois, a essa época, tanto Ana Carolina Colle Kauling – CPF(cortado)como Maykon Felipe Melo - CPF (cortado) eram acadêmicos de direito", situação que não altera o sujeito passivo da obrigação tributária, o advogado contratado pelas pessoas físicas. Quanto aos recibos assinados pelos três advogados, observe-se que foram todos emitidos em 2012, quando já havia sociedade entre os citados e também não podem alterar o sujeito passivo da obrigação tributária em 2008. E ainda, quanto aos poucos contratos apresentados em que também aparecem como contratados os advogados Ana Carolina Colle Kauling, CPF (cortado), e/ou Maykon Felipe Melo - CPF (cortado) (fls. 527, 534, 539, 666, 726, 723 e 721), a tributação dos rendimentos também foi feita na pessoa física do Sr. Clóvis Tadeu Kauling, pois, segundo sua própria afirmação, os honorários eram partilhados entre os três advogados de forma proporcional à participação de seus trabalhos em cada caso e só houve comprovação de depósitos em conta do Sr. Clóvis Tadeu Kauling, não havendo qualquer comprovante de repasse aos demais advogados, de modo a que os rendimentos foram considerados como recebidos exclusivamente pelo Sr. Clóvis Tadeu Kauling.

Para comprovar os repasses daqueles honorários em que o recorrente afirma pertencer aos demais patronos da sociedade afirmada como de fato houve a apresentação de declarações e cópia das DIRPFs, fls. 686/687 e fls. 679/680, no montante de R\$ 66.756,86, fls. 703/708, com a informação de que os valores foram pagos em espécie (fls. 686/687).

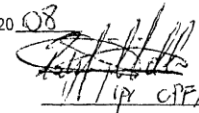
Destaco primeiramente o fato dos honorários serem pagos exclusivamente ao recorrente; somado a ausência de comprovação da transferência de valores aos outros dois advogados; com a apresentação de declarações após o início da ação fiscal, dando conta do recebimento de dinheiro em espécie; a falta de escrituração no livro caixa destes pagamentos como também o não recolhimento dos tributos previdenciários; para além disso e conforme declarado pelo recorrente, a afirmação de tratarem os processos judiciais de ações iniciadas antes mesmo da habilitação dos demais advogados; **todos esses fatores em conjunto apontam para a correta apuração do tributo pela autoridade administrativa, não merecendo reparo.**

Sem razão.

b. Custas judiciais computadas como honorários

Alegou a peça recursal que os valores recebidos do Sr. Valmor Vermohlen Müller se referem ao reembolso de custas referentes à ação de alimentos, fls. 1.482.

Intimado o Sr. Valmor a prestar esclarecimentos quanto aos pagamentos realizados ao advogado, fls. 531/535, entre outras exigências, houve em resposta a apresentação de cópia de recibo, datada de 25/11/2008, no valor de R\$ 200,00, **com a descrição de tratar do pagamento de custas judiciais:**

 Advocacia Clóvis Tadeu Kauling OAB/SC 3396	RECIBO Nº 000061
	R\$ 200,00
Recebemos de <u>Valmor Vermohlen Müller</u>	
Endereço: _____	
a importância de <u>duzentos reais</u>	
Referente <u>custas iniciais da ação Penal de Apresenhamento</u> <u>na faseada visando a incorporação da cota alimentícia</u>	
Florianópolis/SC <u>25</u> de <u>março</u> de 20 <u>08</u>	
ESCRITÓRIO Av. Hercílio Luz, 639 - Sala 302 - Ed. Alpha Centauri Centro - Florianópolis - SC - CEP 88020-000 Fone/Fax: (48) 3223.4035 / 3228-6493 E-mail: clovis.kauling@oab-sc.org.br	 CPF 054.333.989-00

Em exame ao relato fiscal sobre o tema (TVF), fls. 740, não identifiquei outro elemento de prova em contraposição ao alegado, portanto considerando: (i) a uma, o valor do recibo; (ii) a duas, sua respectiva data; (iii) a três, a expressa descrição de se referir ao pagamento de custas judiciais; **entendo que inexistiu, in casu, motivo suficiente para a autoridade desconstituir essa prova.**

Com razão o recorrente.

IV. CONCLUSÃO

Voto por conhecer integralmente do recurso voluntário interposto e rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas para, no mérito, dar-lhe parcial provimento excluindo aquele crédito referente ao recebimento de R\$ 200,00 do Sr. Valmor Vermohlen Müller, haja vista tratar de reembolso de custas judiciais.

É como voto!

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino